

A CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO IMPOSTAS PARA O ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS, PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARLOS FERNANDES GOES FILHO¹

RESUMO: A crise sanitária provocada pelo vírus do covid-19 trouxe a necessidade de o Estado impor restrições ao direito de reunião, visando preservar a saúde pública. No estado de São Paulo, foram impostas restrições às aglomerações, seja elas como forma de manifestação, comemorações em bares e restaurantes etc. Ocorre que na Constituição da República a única hipótese para restrição ao direito de reunião é com a decretação do estado de defesa ou estado de sítio, o que não ocorreu. Desta forma, há de se questionar a constitucionalidade dessas restrições observando o Pacto Internacional pelos Direitos Civis e Políticos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o dever constitucional do estado é preservar a saúde pública, o princípio da presunção de constitucionalidade e a própria necessidade de interpretar a constituição conforme a necessidade da realidade social.

Palavras chave: Covid-19; Coronavírus; Direito de reunião; Restrições; Constitucionalidade.

INTRODUÇÃO

O vírus da covid-19 transformou radicalmente a realidade do Brasil, alterando, inclusive, a estrutura jurídica de determinadas regulamentações, além de alterar a realidade social e econômica em diversas frentes. No presente artigo analisaremos a constitucionalidade das medidas de restrições impostas pelos Governo do Estado de São Paulo, para combater o contágio da doença, mais especificamente o direito de reunião à luz da decretação do estado de defesa e de sítio, previsto na constituição em seu artigo 136 e seguintes. É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que o direito de reunião somente pode ser cerceado com a decretação excepcional destes mecanismos. Todavia, percebemos que as restrições são impostas através de decretos regulamentares, editados pelo governador do estado sem qualquer observância às disposições constitucionais mencionadas. Na verdade, tal questão sequer foi arguida à Suprema Corte, de modo que não pode-se analisá-la friamente conforme a literalidade da constituição, mas sim avaliar a abrangência do direito de reunião, as implicações de umas e outras restrições, suas finalidades e seu fundamento jurídico legal, corroborado pelas necessidades sanitárias e pelo próprio dever constitucional de o Estado preservar a saúde, aliado a mesma garantia prevista no rol do artigo 5º da Carta Política.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O coronavírus é um vírus causador de inúmeras enfermidades e possui alta

¹Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba. Artigo elaborado sob orientação do Profº Gustavo Escher Dias Canavezzi, publicado após aprovação do Trabalho de Curso.

capacidade de contaminação. A mais comum é pelo próprio ar através de partículas emitidas pelo contaminado, como a saliva e secreções respiratórias.

O vírus se disseminou no Brasil, onde os primeiros casos foram registrados em meados de fevereiro. O Governo Federal então sancionou a Lei 13.979 de 2020, publicada em 6 de fevereiro de 2020, traçando medidas para enfrentamento da covid-19.

Através do Decreto do governo federal nº 10.282 de 2020, definiu-se quais categorias eram consideradas essenciais, para fins de restrição.

Em razão desta alta taxa de contaminação, a ONU – Organização das Nações Unidas – declarou a covid-19 como pandemia, em 11 de março de 2020.

Ato contínuo, o governo do estado de São Paulo, através do Decreto nº 64.881 de 13 de março de 2020, decretou quarentena em todo o estado, consistente em medidas de restrição de atividades para evitar a disseminação do vírus da covid-19, regulamentando o artigo 2º, inciso II da Lei Federal 13.979 de 2020, restringindo o atendimento presencial a diversos setores econômicos, bem como consumo local em bares, restaurantes, padarias e congêneres.

Mais especificamente no Brasil, foi decretado o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 20 de março de 2020.

Com o agravamento da pandemia, foi-se editado o decreto nº 65.545 de 2021, prorrogando as medidas de restrições e recomendando “que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas”.

Por fim, contextualizando, este artigo tratará da constitucionalidade das medidas de restrição impostas através dos decretos mencionados, mais especificamente a recomendação de recolhimento, (decreto nº 65.545 de 2021), proibição de reunião, concentração ou permanência de pessoas em espaços públicos (art. 2, inciso III, decreto 65.563 de 2021) e restrição de atividades comerciais não consideradas essenciais (art. 2º, Decreto 64.881 de 2020), à luz das disposições constitucionais acerca do estado de defesa e do estado de sítio.

2. DOS ESTADOS DE EXCEÇÃO

O estado de exceção pode ser definido como uma situação de grave perturbação da ordem constitucional vigente, quando o estado da normalidade é severamente ameaçado em razão de uma situação excepcional.

Neste caso, o próprio ordenamento jurídico prevê mecanismos legais, cujo poder do

estado se sobrepõe ao próprio direito, a fim de evitar o seu flagelo. Trata-se de evidente dicotomia, onde, nas palavras de Gouveia¹, para se obter o equilíbrio constitucional, é preciso dele por momentos prescindir.

Pedro Lenza² aponta que os mecanismos constitucionais que tratam do estado de exceção, deve respeitar o princípio da temporariedade e da necessidade, isto é, deve se utilizar destes mecanismos em último caso, quando outros instrumentos não mais bastarem e por momento devidamente fixado, sob pena de se caracterizar arbítrio, golpe de estado ou uma ditadura.

Canotilho anota que apenas agressão com fortíssima intensidade, nas palavras dele:

“Somente a agressão (potencial ou efetiva) à ordem constitucional, e de modo grave, ou seja, com fortíssima intensidade, é que autoriza a decretação dos estados de defesa ou de sítio. Violações pontuais e de gravidade relativa devem encontrar resposta adequada nos mecanismos ordinários de proteção da Constituição, do Estado e das instituições democráticas (controle de constitucionalidade, intervenção, emprego das forças armadas ou dos órgãos de segurança pública etc.).”³.

Outro importante princípio é o da excepcionalidade, quando nenhuma outra medida ordinária seja capaz de impedir a crise, neste sentido destaca também Canotilho: “A excepcionalidade das situações de crise grave exige que não haja outros meios mais adequados, menos gravosos, para debelar a crise, e que são preferíveis em relação às medidas de exceção”.⁴

Portanto, não basta para a decretação do estado de defesa, que exista um local atingido por calamidade de grande proporção na natureza, mas que os princípios da necessidade, temporariedade e excepcionalidade sejam devidamente observados.

Ou seja, que tais restrições sejam definidas de acordo com um critério temporal, com início e fim; que somente o estado de exceção seja o instituto apto a tratar de tal situação; bem como, que não exista outro meio para sanar tal crise.

¹GOUVEIA, Jorge Bacelar. *O Estado de exceção no Direito Constitucional*. Leya, 2020. p. 15.

²LENZA, Pedro. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro Digital. (1 recurso online). (Esquematizado). ISBN 9788553619306. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553619306>. Acesso em: 28 out. 2021. p. 1.017.

³CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro Digital. (1 recurso online). (IDP). ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553602377>. Acesso em: 15 jul. 2021. p. 1686.

⁴Ibidem. p. 1683.

2.1. Breve Histórico do Estado de Exceção no Brasil

Nas palavras de Godoy⁵, foram quatro os momentos que mais marcaram a história do Brasil, com relação a utilização dos instrumentos constitucionais nos estados de exceção. São eles: a ditadura de Floriano Peixoto, o golpe do Estado Novo, camuflado por Getúlio Vargas como planos de combate a integralistas e a comunistas, e as duas grandes intervenções militares de 1964 e de 1968.

Todos esses períodos possuem em comum a justificativa de salvação da estrutura estatal, em razão de uma crise institucional iminente, que poderia colapsar o Estado. Porém nenhuma dessas crises se deu em razão de epidemias ou surtos de doenças.

Na realidade, essas experiências se deram por motivos históricos correlatos ao seu período, vejamos:

No Governo de Floriano Peixoto, onde o Brasil vivenciava grandes mudanças com a consolidação da República, onde especificamente, eram experimentadas revoltas de grupos favoráveis ao ex-presidente Deodoro da Fonseca, denominando-se revoltas deodoristas.⁶

Na ocasião do golpe do Estado Novo, os grupos revoltosos dos tenentes e dos comunistas se uniram visando a Assembleia Nacional Constituinte, contra o então governo do Getúlio Vargas. Estes grupos foram eliminados após o Getúlio Vargas acionar o estado de emergência por diversas vezes, como na edição do decreto nº 702 de 21 de março de 1936.⁷

O golpe militar de março de 1964, instituído em razão da ascensão de João Goulart, teve sua a sua manutenção realizada através de diversos Atos Institucionais e normas complementares, que cassaram direitos políticos, suspenderam habeas corpus, decretaram a dissolução do Congresso Nacional etc.

Percebe-se que as maiorias destes períodos tiveram como estopim do conflito e do acionamento dos mecanismos para lidar com estado de exceção, conflitos necessariamente políticos. Bem da verdade é que estes períodos devem para todos os fins, serem considerados como estados de exceção, por serem fatos jurídicos de situações de anormalidade da estrutura constitucional.

⁵ DE MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio. *O estado de exceção na experiência constitucional brasileira*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 8, n. 3. p. 286-302.

⁶ SAES, Guillaume Azevedo Marques de. *A República e a espada: a primeira década republicana e o florianismo*. 2005. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

⁷ GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *O estado de exceção no Brasil republicano*. Revista Direito e Práxis, v. 8, p. 1760-1787, 2017.

Observa-se também outra similaridade entre estes momentos históricos, todos culminaram em períodos de grave instabilidade política e/ou foram instrumentos para transição e imposição de um novo regime governamental.

2.2. Procedimento do Estado de Exceção

Atualmente a constituição prevê para tratar de estados de exceção, a decretação de estado de defesa e estado de sítio, respectivamente. Esta matéria é tratada nos artigos 136 a 139 da Constituição Federal.

Para a decretação do estado de defesa é necessário que a ordem pública esteja ameaçada devido a grave e iminente instabilidade institucional ou por calamidades de grandes proporções na natureza; já o estado de sítio poderá ser decretado em razão de (a) comoção grave de repercussão nacional; (b) ocorrências de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada no estado de defesa; (c) declaração de estado de guerra (d) resposta a agressão armada estrangeira, nos termos da Constituição Federal.

Anteriormente à decretação do estado de sítio é necessário que o estado de defesa seja decretado, conforme denota-se da dicção do artigo 137, inciso I, parágrafo 1º, parte.

Portanto, vamos abordar o procedimento necessário para a decretação do estado de defesa, vejamos:

A competência para a decretação do estado de defesa é do Presidente da República, após a oitiva do conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional (art. 136, CF).

Se dá através de decreto, este que deverá determinar o tempo de sua duração - durante 30 dias, prorrogáveis por uma vez, por igual período (§2º, art. 136) -, a localidade, e as medidas de restrição aplicáveis.

As restrições aplicáveis são ao direito de reunião, sigilo de correspondência e de comunicação telegráfica e telefônica; há também de ocupação de locais, bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, conforme destaca o §1º, inciso I e II, do art. 136 da CF.

Após a decretação do estado de defesa, o Presidente da República deverá submeter o ato à apreciação do Congresso Nacional dentro de 24 horas. O Congresso, por sua vez, decidirá acerca da continuidade ou não do estado de defesa, dentro de 10 dias (§6º, art. 136, CF), por maioria absoluta. Na hipótese de rejeição, imediatamente o estado de defesa cessará, conforme prescreve o §7º, art. 136 da CF.

Com relação ao estado de sítio, o Presidente, após ouvidos os conselhos, irá solicitar fundamentadamente (Parágrafo único, art. 137 da CF) autorização para a sua decretação ao Congresso Nacional, que o deverá fazê-lo por maioria absoluta de votos (art. 167, caput). Após a aprovação, o Presidente da República deverá nomear o executor das medidas previstas no decreto (art. 138, caput).

O decreto deverá prever o prazo, nos casos do inciso I do artigo 137, não poderá ser mais de 30 dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; na hipótese do art. 137, inciso II, o decreto vigorará enquanto perdurar a ameaça ou agressão estrangeira.

A medidas coercitivas podem incluir: obrigar a permanência em localidade determinada; detenção em estabelecimento diferente dos condenados por crimes comuns; restrições sobre a inviolabilidade das correspondências, comunicações, informações à imprensa, radiodifusão, televisão; suspensão do direito de reunião; busca e apreensão em domicílio; intervenção em empresas de serviços públicos; requisição de bens, conforme prescreve o art. 139 e seus incisos.

Tem-se, portanto, que a decretação do Estado de Exceção, por primeiro reconhece a situação anormal experimentada e autoriza o Estado a adotar medidas excepcionalíssimas e coercitivas.

Notadamente, pode-se observar que os direitos individuais que mais sofrem neste caso são o de sigilo e o da liberdade de reunião.

Isto porque a maiorias das medidas coercitivas previstas vão de encontro a estas garantias, consideradas direitos de primeira geração - onde o Estado deve se abster de praticar determinados atos em favor das liberdades individuais, no Estado de Exceção o estado teria o direito de agredir tais direitos, em favor da ordem constitucional.

A agressão é de tamanho vulto, que decretadas as medidas coercitivas, o Estado está apto a aplicá-las, independentemente de regulamentação por Lei, pois gozam de aplicabilidade imediata.

Conclui-se, portanto, que a decretação do estado de exceção pressupõe grave crise institucional e autoriza o Estado a tomar medidas duríssimas contra direitos fundamentais, a fim de se preservar a paz e a ordem social.

3. DO DIREITO DE REUNIÃO

Destacamos por ora o direito de reunião, que, notadamente é um dos que mais sofre com estas medidas excepcionais. A fim de conceituar, é importante definir do que se trata o direito de reunião.

Para todos os fins, a Constituição Federal entende que é direito de todos reunir-se pacificamente, independentemente de autorização oficial, desde que não frustrem outra reunião marcada anteriormente, conforme disposto no artigo 5º, inciso XVI da CF.

Trata-se de direito fundamental, protegido constitucionalmente sob o manto da cláusula pétrea, tamanha a sua importância. Está intimamente ligado à liberdade de expressão, neste sentido o voto do Excelentíssimo Ministro Ayres Brito em seu voto do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.274.

“Por fim, tenho que o direito de reunião, na forma em que concebido pela Constituição, constitui direito fundamental e cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, inciso IV). Isso porque a dignidade da pessoa humana alcança também a dimensão da conjunção humana de esforços, de inteligências, de energias, de idéias e de ideais, exatamente porque tal interação é de molde a concretizar com mais eficácia ainda o princípio daquela inata dignidade. Com suas naturais e robustas projeções no campo da cidadania, sabido que cidadania é qualidade do cidadão, e cidadão é o ativo habitante da cidade, naquele sentido de Cidade-Estado, que não é centro senão o da originária pólis grega. Esse espaço aberto de primárias relações jurídicas entre governados e governantes, tão presentes no encarecido direito de reunião.”

Denota-se que o direito a reunião seria um direito meio para a concretização da própria liberdade de pensamento. Este sim é o direito de reunião protegido pela Constituição.

Mera aglomeração fortuita e comemorações festivas sem fundamento cultural não estão protegidas pelo artigo quinto da Constituição.

Canotilho com a idéia de que a reunião, protegida constitucionalmente, carrega em seu âmago uma finalidade em comum, seja ela política, religiosa, filosófica ou artística, vejamos:

“O agrupamento, para figurar uma reunião, deve ainda ostentar um elemento teleológico, consistente na existência de uma finalidade a atrair as pessoas no mesmo espaço. O objetivo pode ter como meta a exposição de convicções ou a afirmação de uma posição de cunho político, religioso, artístico ou filosófico. Por isso também, não há reunião constitucionalmente protegida numa fila de supermercado. O agrupamento de pessoas, no direito à reunião, é necessariamente transitório, passageiro – traço que revela o elemento temporal do conceito do direito básico”⁸.

Tal direito é extremamente importante, pois é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, podendo ser afirmado que trata-se de um direito orgânico deste tipo de organização política.

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro Digital. (1 recurso online). (IDP). ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553602377>. p. 330.

O Supremo Tribunal Federal, oportunamente decidiu que tal direito somente poderia ser suprimido pelo governo com a decretação do Estado de Defesa ou Estado de sítio na ocasião do julgamento da ADI 4.274/DF:

“4. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (art. 136, § 1º, inciso I, alínea “a”, e art. 139, inciso IV).”

Importante assinalar que tal ação visava analisar o uso do §3º, artigo 33 da Lei 11.343/2006, como fundamento judicial para proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes. Ficou decidido que tal fundamento iria ferir o direito de reunião, constitucionalmente protegido.

Inobstante, cabe mencionar que o direito a reunião não se expressa somente com a junção física de pessoas em uma mesma localidade, tal agrupamento pode ocorrer de forma on-line, dentro de automóveis e, até mesmo, cada um dentro de sua residência⁹.

Diante de todo o exposto, podemos conceituar como sendo o direito de reunião a junção de pessoas com um fim em comum, seja ele político, cultural ou religioso.

3.1 Das restrições tomadas pelo Governo do Estado de São Paulo para restringir a contaminação da covid-19

É cediço que a aglomeração de pessoas é um dos principais fatores que contribuem para a propagação do vírus da Covid-19. Diante disto, o Governo do Estado de São Paulo regulamentou o art. 3º, inciso II da Lei 13.797/2020, editando uma série de decretos. Neste artigo vamos dar atenção especial ao §1º do art.8-A do Decreto 64.994/2020, adicionado pelo decreto 65.540/2021.

Dispõe o decreto:

Artigo 8º-A - O descumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal
§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a Polícia do Estado de São Paulo poderá determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da Covid-19.

⁹ O comentário geral nº 37/2020 editado pela Organização das Nações Unidas entende claramente como direito de reunião aquelas ocorridas “ao ar livre, reuniões dentro de casa e online; em espaços públicos e privados; ou uma combinação dos mesmos. Essas reuniões podem assumir muitas formas, incluindo manifestações, protestos, assembleias, procissões, comícios, manifestações, vigílias à luz de velas e flash-mobs.

Notadamente tal decreto foi editado em momento crítico da pandemia e conferiu a Polícia do Estado de São Paulo a faculdade de dispersar aglomerações capazes de aumentar a disseminação da Covid-19.

Para fins de abrangência, deve-se considerar como causadora de aglomeração desde reuniões fortuitas à agrupamento em bares, casas noturnas e até mesmo aquelas aglomerações efetuadas em razão do direito de reunião já mencionado.

Em maio de 2021 a Polícia Militar do Estado de São Paulo criou um comitê específico para cumprir tais obrigações de dispersar aglomerações - o Comitê Blitze. Segundo a PM/SP foram 1.559 ações de dispersão e 115 registros de aglomeração em todo o estado durante o último toque de recolher, das 21h de sexta às 5h de sábado. Somente na capital, houve 297 dispersões e 34 aglomerações coibidas por policiais.¹⁰

Em junho de 2020 a Polícia Militar do Estado de São Paulo utilizou a tropa de choque e jatos d'água foram utilizados para dispersar manifestantes na capital do Estado de São Paulo Mesmo antes da edição do decreto 65.540/2021 as forças policiais já utilizavano seu efetivo para coibir aglomerações capazes de causar disseminação da Covid-19.

Tal dispositivo apenas regulamentou e legitimou legalmente tais ações, permitindo à própria organização militar verificar a conveniência e a necessidade das dispersões de aglomerações.

Notadamente, impedir aglomerações não seria possível sem a ação da Polícia Militar, que conta com a estrutura necessária para tais situações. Uma ocasião específica que ilustra bem esta situação é no primeiro dia do ano de 2021, quando a polícia militar, legitimada pela decretação do estado de quarentena (Decreto 64.881 de 22 de Março de 2020), dispersou banhistas das praias de Bertioga usando bombas de efeito moral.¹¹

Citam-se os dados acima apenas para confirmar que as medidas fixadas em sede de decretos de fato foram cumpridas por parte dos órgãos governamentais.

Inobstante, têm-se, portanto, que a edição desses decretos criaram uma espécie de sistema, conhecido como Plano São Paulo, que definem fases de transição, que vão desde a vermelha (mais restritiva) a verde.

¹⁰ PORTAL DO GOVERNO. Força-Tarefa do Governo de SP registra 1,6 mil ações de fiscalização nesta sexta. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/forca-tarefa-do-governo-de-sp-registra-16-mil-aco-es-de-fiscalizacao-nesta-sexta-2/> . Acesso em: 12 set. 2021.

Todos eles calcados na regulamentação da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”, conforme percebemos da exposição de motivos do Decreto 64.881/2020.¹²

Não apenas este motivo, mas a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, prevê a necessidade de tais medidas, visando diminuir o contágio da covid-19.

O papel do Centro de Contingência do Coronavírus é informar sobre a necessidade de aumentar as restrições e analisar o momento mais adequado para abrandá-las, de acordo com o critério científico mais abalizado. Tanto é que com a edição dos decretos, observa-se nas exposições de motivos, as notas técnicas emanadas pelo referido comitê.

Tal órgão é constituído por técnicos, cientistas e profissionais da Saúde, observando os dados e as implicações biológicas do vírus, atendo-se inclusive às mutações do covid-19 e seu potencial de contágio.

O Plano São Paulo estabelece diretrizes e separa por regiões geográficas, determinando em qual fase os municípios podem se adequar. E assim foi, nos momentos em que a pandemia piorava, os dados sobre internações e ocupação de leitos de UTI subiam, a taxa de contaminação se elevava, o governo do estado de São Paulo se usava de seu aparelho para impedir o direito de reunião em determinadas situações.

¹¹PODER 360. Polícia de São Paulo usa bombas de efeito moral para dispersar pessoas na praia. Disponível em: [ps://www.poder360.com.br/brasil/policia-de-sao-paulo-usa-bombas-de-efeito-moral-paradispar-pessoas-na-praia/](https://www.poder360.com.br/brasil/policia-de-sao-paulo-usa-bombas-de-efeito-moral-paradispar-pessoas-na-praia/). Acesso em: 12 set. 2021.

¹² Exposição de motivos do decreto 64.881/2020: “Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus; Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”; Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena; Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias; Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança; Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública; Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios”.

3.2 Da constitucionalidade das medidas de restrições impostas pelo Governo do Estado de São Paulo

Analisando os fatos expostos no tópico anterior, define-se que, de fato, essas restrições implicaram no direito de reunião em partes.

Sobre o direito de reunião é importante repisar, que não só a junção física de pessoas com um único fim, por um mesmo motivo, é o que representa tal garantia. Atualmente é possível exercer tal direito de forma virtual, com reuniões on-line, o próprio agrupamento virtual de pessoas que se juntam visando um fim também é o direito de reunião; carreatas dentro de automóveis também; até mesmo bater panelas representa o exercício de tal direito, vez que quando os manifestantes o fazem, possuem um único objetivo comum.

Os exemplos de reunião mencionados acima não propagam o vírus e são formas legítimas de reunião, constitucionalmente resguardadas e amparadas.

Verifica-se, portanto, que as ações do governo, muito embora em determinadas situações o direito à reunião tenha sido ferido, não foi totalmente tolhido, de modo que os cidadãos continuam a exercê-lo, porém de forma distinta.

Mesmo assim, em razão da situação pandêmica em que vivemos e, considerando a mutabilidade da constituição federal e a sua necessidade de acompanhar a realidade social, devemos avaliar se tais restrições foram justas e legítimas, trazendo a nossa discussão não somente os estados de exceção, mas outras formas jurídicas relevantes.

Sob este aspecto, é importante destacar que temos diversos direitos constitucionais em colisão, o direito de reunião, direito à saúde por parte do cidadão e o dever do estado de preservar a saúde e, em último plano, não menos importante o direito à vida.

Somam-se, atualmente, que foram mais meio milhão de vidas perdidas em razão da doença causada pelo vírus da covid-19.¹³

Tal doença impactou em crises nas mais diversas esferas, dentre elas econômica, social - com a volta do Brasil no Mapa da fome¹⁴ - e principalmente sanitária. Indiscutível é o fato de que a mesma doença poderia causar crises institucionais, vez que com os hospitais lotados, leitos de UTI sem qualquer vaga, o estado, enquanto estrutura jurídica/administrativa sofre com tal pressão.

É neste cenário, visando conter o crescimento da crise sanitária causada pela covid-19, que foi-se editada a Lei 13.797/2020, a fim de impor diretrizes específicas para conter o avanço deste vírus.

3.3 Do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341

O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI 6341, definiu que tanto a União, estados e municípios possuem legitimidade concorrente para legislar sobre o assunto, sendo que um não pode impor medidas menos restritivas que os outros.

Podemos verificar que o estado agiu como verdadeiro guardião da garantia fundamental à saúde pública, em face ao que dispõe a Constituição Federal acerca do seu dever de promover a saúde.

É neste sentido que a decisão foi fixada, vejamos:

“O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde”.

Sob este prisma o conflito entre as normas constitucionais é evidente e para esta discussão é importante destacar que nenhum direito é absoluto, de modo que a mais pura hermenêutica da constituição há de definir qual deve prevalecer.

Sobre este tema, Dworking oportunamente define tal conflito, vejamos:

“Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. A decisão de saber qual delas é válida e qual deve ser abandonada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que estão além das próprias regras. Um sistema jurídico pode regular esses conflitos através de outras regras, que dão precedência à regra promulgada pela autoridade superior, à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa desse gênero [...]”¹⁵

Consoante à realidade social em que o país experimentava com a crise sanitária da covid-19, foi que o STF interpretou a constituição, permitindo que todos os entes federados legissem de forma comum para a melhor realização do direito à saúde.

Consoante à realidade social em que o país experimentava com a crise sanitária da covid-19, foi que o STF interpretou a constituição, permitindo que todos os entes federados legissem de forma comum para a melhor realização do direito à saúde.

Não podemos julgar que o direito de saúde foi fixado em total detrimento do direito de reunião, uma vez que este último continua a ser exercido, desde que respeitados os protocolos sanitários e/ou de forma a evitar o contágio do coronavírus.

¹³ PORTO, D.; BAPTISTA, S.; ESPINA, R. Brasil ultrapassa 500 mil mortes por covid-19. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/06/19/brasil-ultrapassa-500-mil-mortes-pode-covid-19.htm>. Acesso em: 12 set. 2021

¹⁴ REDE PENSSAN. VIGISAN Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. Olhe Para A Fome. 2021. 66 p. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

Muito embora, na referida decisão o direito à reunião não seja explorado com a devida atenção, verifica-se a interpretação da constituição em conformidade com a realidade social e a necessidade de existir um arcabouço jurídico relevante, a fim de legitimar tais restrições.

Tal decisão, conforme já exposto, se deu à luz das necessidades e prioridades sociais para impedir o contágio da covid-19.

Quanto a isto, cabe mencionar que a constituição não é documento frio e rígido à realidade social, sabe-se que a nossa constituição é classificada como rígida - pois precisa de um procedimento legislativo complexo para alterá-la -, mas não é insensível às demandas sociais.

Destaca-se, que a constituição dispõe sobre o poder de interpretá-la e desenvolvê-la de acordo com os costumes constitucionais, sobre isto o próprio Ministro Barroso já se manifestou vejamos:

“A conclusão a que se chega é a de que além do Poder Constituinte Originário e do poder de Reforma constitucional existe uma terceira modalidade de Poder constituinte: O que exerce um caráter permanente, por mecanismos informais, não expressamente previstos na Constituição, mas indubitavelmente por ela admitidos, como são a interpretação de suas normas e o desenvolvimento de costumes constitucionais. Esta terceira via já foi denominada pelo célebre publicista Francês como Poder Constituinte Difuso, cuja titularidade remanesce no povo, mas que acaba sendo exercido por uma via representativa pelos órgãos do Poder Constituído, em sintonia com as demandas e sentimentos sociais, assim como em casos de necessidade de afirmação de certos direitos fundamentais”¹⁶

No que pese o Supremo Tribunal Federal já ter se posicionado, registrando que o direito à reunião somente poderia ser suprimido no caso de decretação do estado de defesa, agora fixou o entendimento de que todos os entes federados possuem competência para impor restrições de ordem física às reuniões, de modo a combater a disseminação do coronavírus.

Ocorre que a primeira se deu em um cenário social totalmente distinto dos que nos encontramos atualmente, não sendo ético, tampouco justo, trazê-lo à baila e suscitar contradição do STF.

¹⁵ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 42.

¹⁶ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788553617562. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553617562>. Acesso em: 28 out. 2021. p. 141.

Naquele julgamento, era avaliada a constitucionalidade da utilização da norma contida no §3º, artigo 33 da Lei 11.343/2006, como fundamento judicial para proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes. Ou seja, a decisão foi fixada em outro contexto social, analisando outros pressupostos constitucionais, mais especificamente o próprio direito à liberdade de expressão.

Deste modo, é verificado que não somente em estado de exceção pode o direito de reunião ser tolhido, mas também para proteger a saúde pública em tempos de covid-19, de modo que o STF, ao distribuir as competências entre os entes federados o fez interpretando a constituição de acordo com a realidade social da pandemia de covid-19.

3.3.1 Do artigo 21 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Apenas para que não reste dúvidas é importante consignar que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto 592, de 6 julho de 1992).

Tal pacto internacional foi devidamente acolhido pela Constituição Cidadã de 1988, de modo que lhe foi conferido o *status supralegal*, estando, portanto, abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária, paralisando-a no que for em sentido contrário.

Por ter acolhido o referido pacto, foi-se conferida eficácia jurídica a tal norma. Importante mencionar isto porque o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 21 apregoa o seguinte:

“O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, **ou para proteger a saúde** ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.”

Recentemente, enquanto o Mundo ainda presenciava o aumento do coronavírus, a ONU editou o Comentário Geral nº 37/20 acerca do Pacto Internacional de Direito Civil e Político, estabelecendo critérios sobre a restrição ao direito de reunião.

Tal documento tece comentários acerca do mencionado Pacto. Verificamos, portanto, que em casos de crise sanitária o Estado deve impor restrições quanto ao exercício ao direito de reunião implicar potencial contaminação de um vírus, como é o caso da covid-19.¹⁷

Verifica-se, da leitura do referido documento jurídico, que o Estado não possui apenas a faculdade de impor restrições ao direito de reunião, mas possui o dever de impô-las em favor da saúde pública.

Não se questiona tal fundamento legislativo, porquanto, conforme já mencionado, a adesão ao pacto internacional confere a norma o *status supralegal*, ou seja, tal dispositivo está

abaixo da constituição e acima das legislações ordinárias.

Notadamente, o poder executivo está totalmente atrelado ao princípio da legalidade, isto é, a edição de normas e políticas públicas devem observar estritamente a Lei. O poder público somente está autorizado a realizar determinado ato se este estiver explicitamente previsto em Lei.

Com a restrição do direito de reunião não seria diferente, além da Lei Federal nº 13.979/2020, há o artigo 21 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que confere expressamente o direito do Estado restringi-lo em favor da saúde pública.

Outrossim, se está expressamente previsto em Lei, mesmo em norma internacional adotada pelo Estado, não podemos tê-lo como simples faculdade do ente público, mas sim como efetivo Poder-Dever.

O axioma da Lei, interpretando enquanto avaliamos a atuação do poder público, converge para definir as restrições como um dever do Estado em preservar a saúde pública.

Há, portanto, fundamentação supralegal que corrobora com a edição das normas que restringiram o direito de reunião em prol de preservar a saúde pública.

3.3.2 Da constitucionalidade das restrições à luz da decretação do Estado de Defesa

Um ponto crucial neste artigo é que analisamos apenas a regulamentação do governo do Estado de São Paulo e a validade constitucional das restrições ao direito de reunião imposto pelo ente estadual, à luz do instituto do estado de defesa e de sítio.

Portanto, quando o governo federal impõe restrições ao direito de reunião, além de fazê-lo impondo apenas contra possíveis reuniões que propiciem o contágio da covid-19, preservando as demais modalidades (virtuais) e respeitando aquelas que cumpram os protocolos sanitários, conforme dispõe o item 10 do comentário Geral da ONU nº 37/20, vejamos:

“A maneira como as reuniões são conduzidas e seu contexto muda com o tempo. Isso pode, por sua vez, afetar a forma como são abordadas pelas autoridades. Por exemplo, dado que as tecnologias de comunicação emergentes oferecem a oportunidade de se reunir totalmente ou parcialmente online e muitas vezes desempenham um papel integral na organização, participação e monitoramento de reuniões físicas, o que significa que a interferência com essas comunicações pode impedir as reuniões. Embora as tecnologias de vigilância possam ser usadas para detectar ameaças de violência e, assim, proteger o público, elas também podem

¹⁷ Dispõe o item 45 do Comentário Geral 37/2020 da ONU o seguinte: A proteção do terreno de “saúde pública” pode permitir, excepcionalmente, a imposição de restrições, por exemplo, quando há um surto de uma doença infecciosa e os encontros são perigosos. Em casos extremos, isso também pode ser aplicável quando a situação sanitária durante uma reunião apresentar um risco substancial à saúde do público em geral ou dos próprios participantes.”

infringir o direito à privacidade e outros direitos dos participantes e espectadores e ter um efeito inibidor. Além disso, há um aumento da propriedade privada e outras formas de controle de espaços e plataformas de comunicação acessíveis ao público. Considerações como essas precisam informar uma compreensão contemporânea do arcabouço legal que o artigo 21 exige.”

Muito embora, nesta seara constitucional o direito à saúde prevaleça, o direito de reunião não foi reprimido em sua totalidade, apenas podou-se as arestas daquelas que podem causar contaminação pelo coronavírus. Sob este aspecto, tem-se que tais restrições são constitucionais, pois preservam a garantia fundamental da saúde, estando devidamente fundamentado em legislação supralegal e ordinária.

Em contraponto, muito embora caracterize a covid-19 como grave calamidade provocada pela natureza, capaz de causar crise institucional, considerar como única saída, para validar a imposição de restrições, a decretação do estado de defesa e/ou de sítio, após a leitura da letra fria da constituição, estaríamos desconsiderando todo o Poder Constituinte Difuso e as demais legislações.

Não é correto analisar a constituição como instrumento rígido, de modo que a imposição deste tipo de restrição visando impedir o contágio da covid-19 é totalmente constitucional.

Não se exclui a possibilidade constitucional de se decretar o estado de defesa, todavia, tais medidas se mostraram eficazes em impedir a disseminação do vírus, sendo, na verdade, desnecessária a sua decretação; além disso, colocaria mais em risco ainda o direito de reunião, porquanto o Estado estaria legitimado a reprimi-lo por completo.

Verificamos que as maiores crises institucionais se originaram posteriormente à decretação do estado de exceção, não por simples coincidência, mas tal instrumento constitucional é historicamente utilizado para imposição de medidas coercitivas de grande vulto, visando combater ou impedir rebeliões e conflitos políticos.

Sopesando, verificamos que as medidas de restrição impostas visando o combate à covid-19, possuem base científica, com critérios matemáticos e finalidade definida - impedir o contágio e disseminação da doença.

Ao passo que os índices de lotação de UTI - Unidade de Tratamento Intensiva -, os números e novos casos e internações diminuem, tais medidas deixam de vigorar, passando a ser mais brandas ou simplesmente se extinguindo.

Tudo isto de acordo com previsão legal que define especificamente a finalidade da restrição ao direito de reunião, que, de acordo com os dados, foi frutífero.

O que busca se expor é que não serão decretadas tais restrições levemente, sem

respaldo científico ou com outra finalidade que não a de impedir o contágio da covid, sob pena de considerá-las inconstitucionais.

Então, mesmo que se considere a covid-19 como fundamento para decretação do estado de exceção, não estão presentes os demais requisitos, principalmente o da excepcionalidade, temporaneidade e necessidade, uma vez que as medidas tomadas até então se demonstram eficazes.

Outrossim, mesmo considerando a gravidade do coronavírus, não podemos observar grave perturbação, isto é, agressão com fortíssima intensidade à constituição federal. Por mais este motivo não seria constitucional a decretação do estado de defesa.

Nada obstante, verificamos que os entes federados, em especial o Governo do Estado de São Paulo, legislou acerca das restrições contra a covid-19, dentro de sua competência constitucional¹⁸ de preservar a saúde, bem como inserto nos limites legais previamente definidos, tal como com respaldo em dados científicos.

Não questiona-se a validade constitucional do próprio estado de exceção cercear por completo o direito à reunião, mas é que para tratar das medidas de restrição da covid-19, são necessários impedir apenas aglomerações apto a aumentar o contágio do vírus, preservando-se os demais aspectos do direito de reunião.

O mesmo não aconteceria caso fosse decretado o estado de exceção, pois nesta hipótese o Estado *lato sensu* poderia impor medidas ainda mais restritivas, até mesmo alheias a finalidade de impedir o covid-19, uma vez que, entende-se que o próprio estado democrático de direito está em crise, facultando ao governo impor medidas de restrição para impedir o seu colapso.

De um lado uma crise sanitária, de outro uma crise institucional. De um lado medidas restritivas para impedir o contágio do vírus, de outro, medidas enérgicas e coercitivas para impedir o colapso da própria estrutura democrática. Sob este prisma, pode-se ponderar as medidas de restrição impostas pelo governo do Estado de São Paulo estão em conformidade com a Constituição Federal.

3.3.3 Da Presunção de Constitucionalidade

O controle constitucional do Estado Brasileiro é exercido de forma repressiva, isto é, uma norma após o correto trânsito do processo legislativo passa a vigorar regularmente.

18 “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

Somente com eventual arguição, seja pelo sistema difuso ou concentrado, é que a constitucionalidade poderá ser debatida pelo órgão julgador competente.

Caso confirmada a constitucionalidade, então tem-se que o dispositivo está de acordo com a constituição e não poderá mais ser objeto de controle de constitucionalidade, sob pena de se ferir a coisa julgada.

Se declarada inconstitucional, a norma será retirada do sistema normativo, observando-se a modulação dos efeitos da decisão.

No período em que a norma não foi arguida através de um dos sistemas de controle de constitucionalidade tem-se o princípio da presunção de constitucionalidade.

Isto é, enquanto uma norma não for atacada pelo sistema difuso ou concentrado de constitucionalidade, ela goza da presunção relativa de constitucionalidade, a presunção *iuris tantum*, nas palavras do Ilustre Ministro Luís Roberto Barroso:

“As leis e atos normativos, como os atos do Poder Público em geral, desfrutam de presunção de validade. Isso porque, idealmente, sua atuação se funda na legitimidade democrática dos agentes públicos eleitos, no dever de promoção do interesse público e no respeito aos princípios constitucionais, inclusive e sobretudo os que regem a Administração Pública (art. 37). Trata-se, naturalmente, de presunção *iuris tantum*, que admite prova em contrário. O ônus de tal demonstração, no entanto, recai sobre quem alega a invalidade ou, no caso, a inconstitucionalidade. Este, aliás, é o papel de uma presunção em Direito: determinar que o ônus da prova é da parte que pretende infirmá-la.”¹⁹

Esta presunção é elidida através do próprio julgamento pelo judiciário da constitucionalidade da norma.

Destarte, tal presunção subsiste porque os entes legiferantes e o poder público possuem o “dever jurídico de conformação com a constituição, em razão de serem um poder instituído”²⁰, conforme leciona o doutrinador Simão.

Isto é, tanto o poder legislativo com a avaliação da constitucionalidade através do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, tanto o poder executivo com o princípio da legalidade, estão em último fim atrelados ao dever de emanarem normas que estejam em conformidade com a Constituição da República.

Desta forma, prevalece a presunção de constitucionalidade enquanto a referida norma não seja formalmente declarada inconstitucional pela Corte Máxima.

¹⁹ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788553617562. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553617562>. Acesso em: 28 out. 2021. p. 288.

²⁰ SIMÃO, Calil. *Elementos do sistema de controle de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788502616998. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502616998>. Acesso em: 28 out. 2021. Fls. 193.

CONCLUSÃO

Desta forma, podemos averiguar que as medidas de restrição para impedimento do contágio do coronavírus, possuem respaldo supralegal e propriamente legal, além de constitucional.

Verificamos que não há extinção, tampouco supressão total ao direito de reunião, vez que apenas são proibidas aquelas que podem aumentar o contágio do vírus. Por caracterizar uma medida legal e eficaz, não há constitucionalidade com a decretação do estado de exceção, uma vez que o princípio da necessidade seria violado.

Por corolário lógico, tais medidas são regularmente constitucionais e encontram seu respaldo com o dever do estado na preservação da saúde e com a própria garantia constitucional do direito à saúde aos cidadãos.

Trata-se de colisão principiológica, onde o direito de maior intensidade e importância permanece, neste caso o direito à saúde; isto não significa total subjugação do direito de reunião, pois, conforme já mencionado alhures, este ainda pode ser exercido, conquanto não aumente o risco de contágio do coronavírus.

Outrossim, é importante mencionar que as normas citadas gozam de presunção relativa de constitucionalidade, isto é, presunção iuris tantum e até o momento não se tem notícias de arguição de constitucionalidade contra tais disposições. Desta forma, prevalece a presunção de constitucionalidade.

Inobstante, destaca-se que as ações do poder público estão estritamente ligadas à Lei, porquanto o poder executivo só pode agir de acordo com a disposição da Lei, isto é, somente pode realizar algo se estiver consignado em dispositivo legal válido, senão permanece a obrigação de não-fazer.

No caso das restrições que visam conter o contágio da covid-19, há fundamentação expressa no artigo 21 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de que o Estado poderá restringir o direito de reunião visando a proteção da saúde pública.

Desta forma, o princípio da legalidade está efetivamente atendido para todos os fins, uma vez que tal norma reveste o caráter supralegal, porquanto foi formalmente adotada pelo Estado do Brasil.

Ainda neste sentido, a Constituição Federal é clara ao impor o dever de o Estado preservar a saúde pública, impedindo a disseminação de doenças contagiosas, tudo nos termos do artigo 196.

Não obstante, é importante mencionar que as restrições para conter o avanço do

coronavírus não significam total redução do direito à reunião, pois este permanece a ser realizado de outras formas.

Por fim, mesmo que se considere a excepcionalidade da crise sanitária enfrentada pelo país e as respectivas medidas para restringi-la, não há o que se falar em inconstitucionalidade das medidas de restrições por inobservância à decretação do estado de exceção para diminuição do direito de reunião, porquanto gozam da presunção de constitucionalidade, estão expressamente previstas em norma supralegal e os requisitos mínimos para a decretação do estado de defesa, tampouco do estado de sítio.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788553617562. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553617562>. Acesso em: 28 out. 2021.

BBC NEWS. *Manifestantes fazem atos pró-Bolsonaro em diferentes regiões do país*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56959858>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário oficial da União*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECRETO n. 65.839, de 29 de junho de 2021. *Diário Oficial*. Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-65839-30.06.2021.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DECRETO n. 10.282, de 19 de março de 2020. *Diário Oficial da União*. Brasília, 21 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm#:~:text=D10282&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.979,p%C3%BAblicos%20e%20as%20atividades%20essenciais.&text=Objeto-,Art.,p%C3%BAblicos%20e%20as%20atividades%20essenciais. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DECRETO n. 592, de 05 de julho de 1992. *Diário Oficial da União*. Brasília, 07 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DECRETO n. 702, de 20 de março de 1936. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 21 de março de 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-702-21-marco-1936-472177-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEI FEDERAL n. 11.343, de 22 de agosto de 2006. *Diário Oficial da União*. Brasília, 26 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEI FEDERAL n. 13.979, de 05 de fevereiro de 2020. *Diário Oficial da União*. Brasília, 07 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. DECRETO LEGISLATIVO n. 6, de 19 de março de 2020. *Diário Oficial da União*. Brasília, 20 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Ação Direta De Inconstitucionalidade*. Pedido De “Interpretação Conforme À Constituição” Do § 2º Do Art. 33 Da Lei Nº 11.343/2006, Criminalizador Das Condutas De “Induzir, Instigar Ou Auxiliar Alguém Ao Uso Indevido De Droga”. Ação Direta De Inconstitucionalidade N. 4.274. Relator: Ayres Brito. Julgamento Em 23 De Novembro De 2011. Diário Oficial Da União. Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.274 Distrito Federal. Brasília, 23 de novembro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1955301>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Prisão Civil*. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recurso Extraordinário N. 466.343. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento Em 03 De Dezembro De 2008. Diário Oficial Da União. Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo em medida cautelar em ação direta da inconstitucionalidade*. Direito constitucional. Direito à saúde. emergência sanitária internacional. Lei 13.979 De 2020. Competência dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional. Hierarquizado sistema único de saúde. Competência comum. Medida cautelar parcialmente deferida. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade N. 6341. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 15 de abril de 2020. Diário Oficial da União. BRASÍLIA, 15 de abril de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 12 set. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro Digital. (1 recurso online). (IDP). ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553602377>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CAPEZ, Rodrigo. *Prisão e Medidas Cautelares Diversas: A individualização da Medida Cautelar no Processo Penal*. São Paulo, Quartier Latin, 2017.

D'ARAUJO, Maria Celina. *O Estado novo*. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2000.

FLORES, Elio Chaves. *A consolidação da República: rebeliões de ordem e progresso*. In.: FERREIRA, Jorge e DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (orgs.). *O Brasil Republicano: o tempo do liberalismo oligárquico – da Proclamação da República à Revolução de 1930*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *O estado de exceção na experiência constitucional brasileira*. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 8, n. 3, p. 286-302, 2016.

GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *O estado de exceção no Brasil republicano*. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, p. 1760-1787, 2017.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *O Estado de exceção no Direito Constitucional*. Leya, 2020.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. *General comment No. 37 (2020) on the right of peaceful assembly (article 21)*. CCPR/C/GC/37. UNITED NATIONS, 2020. 19 p. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/GC/37>. Acesso em: 12 set. 2027.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro Digital. (1 recurso online). (Esquemático). ISBN 9788553619306. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553619306>. Acesso em: 27 out. 2021.

MAYMONE, G. *Polícia Militar começa dispersão após atos em São Paulo*. Disponível em: <https://midiamax.uol.com.br/brasil/2020/policia-militar-comeca-dispersao-apos-atos-em-sao-paulo>. Acesso em: 12 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. *Folha informativa COVID-19*. Escritório da OPAS e da OMS no Brasil - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: set. 12AD.

PODER 360. *Polícia de São Paulo usa bombas de efeito moral para dispersar pessoas na praia*. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/policia-de-sao-paulo-usa-bombas-de-efeito-moral-para-dispersar-pessoas-na-praia/>. Acesso em: 12 set. 2021.

PORTAL DO GOVERNO. *Força-Tarefa do Governo de SP registra 1,6 mil ações de fiscalização nesta sexta*. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/forca-tarefa-do-governo-de-sp-registra-16-mil-acoes-de-fiscalizacao-nesta-sexta-2/>. Acesso em: 12 set. 2021.

PORTO, D.; BAPTISTA, S.; ESPINA, R. *Brasil ultrapassa 500 mil mortes por covid-19*. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/06/19/brasil-ultrapassa-500-mil-mortes-pode-covid-19.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.

REDE PENSSAN. *VIGISAN Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto*

da Pandemia da Covid-19 no Brasil. Olhe Para A Fome. 2021. 66 p. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em: 12 set. 2021.

SAES, Guillaume Azevedo Marques de. *A República e a espada: a primeira década republicana e o florianismo* 2005. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SÃO PAULO. Governo Do Estado De São Paulo. Decreto N. 64.881, De 21 De Março De 2020. *Diário Oficial*. Palácio Dos Bandeirantes, 22 de março de 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64881-22.03.2020.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

SÃO PAULO. Governo Do Estado De São Paulo. Decreto N. 64.994, De 27 De Maio De 2020. *Diário Oficial*. Palácio Dos Bandeirantes, 28 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64994-28.05.2020.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

SÃO PAULO. Governo Do Estado De São Paulo. Decreto N. 65.545, De 02 De Março De 2021. *Diário Oficial*. Palácio Dos Bandeirantes, 03 de março de 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-65545-03.03.2021.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

SÃO PAULO. Secretário da Saúde. Resolução N. 27, De 12 De Março De 2020. *Diário Oficial*. São Paulo, 13 de março de 2020.

SIMÃO, C. *Elementos do Sistema de controle de constitucionalidade*. 3ª edição. Editora Saraiva, 2014. 9788502616998. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616998/>. Acesso em: 08 set. 2021.